



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

**MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2025**

<b>DADOS DO INTERESSADO:</b>			
Nome/Razão Social: <b>MUNICÍPIO DE JAGUARIBE</b>			
Assunto: <b>MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DO BALNEÁRIO BARRAGEM DE SANTANA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MP 09.2023.00010640-0</b>			
Endereço: <b>BARRAGEM DE SANTANA</b> Coordenadas UTM SIRGAS 2000: <b>05°48'30.52"S, 38°39'6.47"O</b>			
Bairro: <b>ZONA RURAL</b>	CEP: <b>63475-000</b>	Cidade: <b>JAGUARIBE</b>	UF: <b>CE</b>
CPF/CNPJ: <b>07.443.708/0001-66</b>		Telefone: <b>(88) 3522-1770</b> E-mail: <a href="mailto:gabinete@jaguaribe.ce.gov.br">gabinete@jaguaribe.ce.gov.br</a>	

Após vistoria realizada em 11/03/2025 e análise da documentação apensa ao processo Nº **2025.03.10-0001**, temos a informar:

### **1) OBJETIVO**

Trata-se de Manifestação Técnica solicitada pela procuradoria jurídica do Município de Jaguaribe com o objetivo analisar a situação do Balneário Barragem de Santana, localizado neste Município, frente ao Procedimento Administrativo Nº 09.2023.00010640-0, em curso no Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) e demais órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que recomendam sua demolição devido à localização em área de preservação permanente (APP). O parecer visa, além de contestar tecnicamente a necessidade de remoção integral do empreendimento, apresentar soluções para sua adequação ambiental, garantindo o equilíbrio ecológico, a finalidade social a que se destina o balneário e o desenvolvimento sustentável.

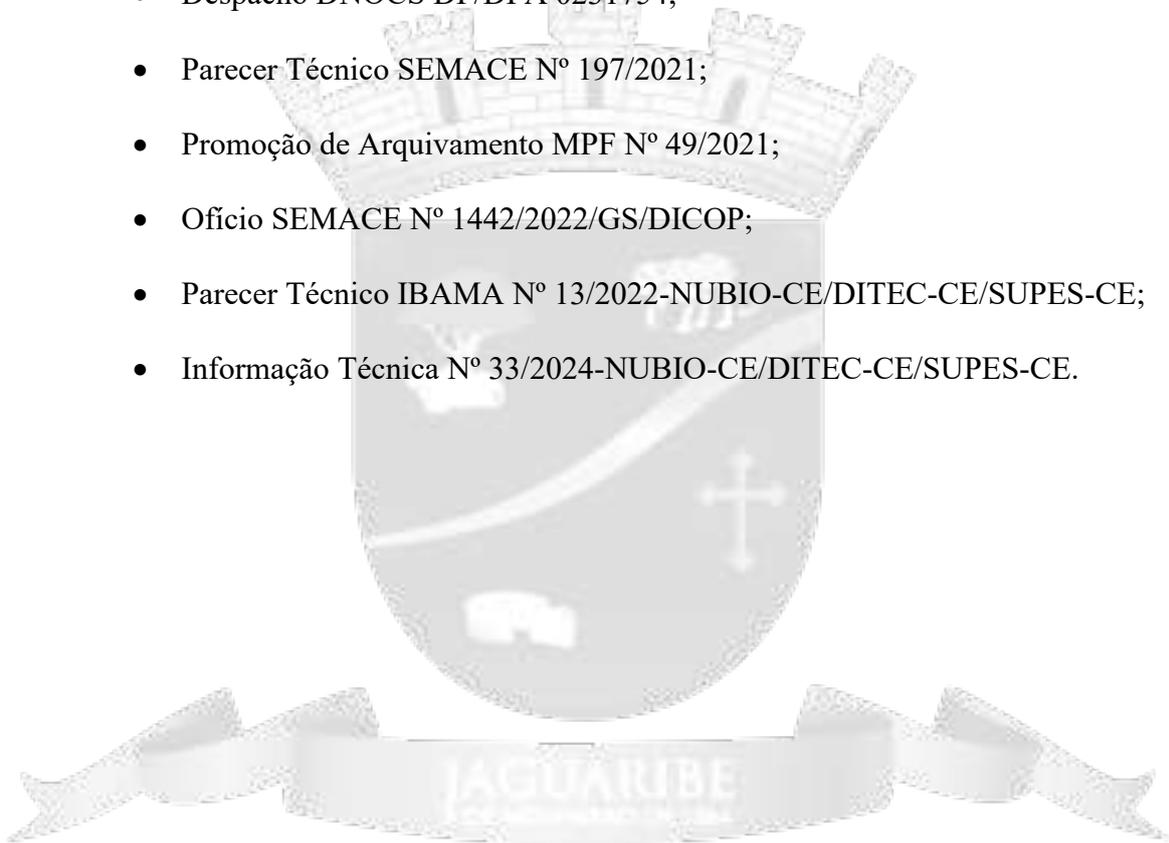
### **2) DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO**

- Licença de Instalação SEMACE Nº 1.250/2002 – COPAM/NUCAM;
- Licença de Instalação SEMACE Nº 120/2004 – COPAM/NUCAM;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

- Relatório Técnico SEMACE N° 1.596/2015 – DIFIS/GEFIS;
- Parecer Técnico N° 02007.000140/2015-38 NUFLOA/CE/IBAMA;
- Ofício COGERH N° 236/2018/GAPRE;
- Ofício N° 438/2018/SUPES-CE-IBAMA;
- Informação Técnica IBAMA N° 25/2019-NUBIO-CE/DITEC-CE/SUPES-CE;
- Despacho DNOCS DP/DPA 0231754;
- Parecer Técnico SEMACE N° 197/2021;
- Promoção de Arquivamento MPF N° 49/2021;
- Ofício SEMACE N° 1442/2022/GS/DICOP;
- Parecer Técnico IBAMA N° 13/2022-NUBIO-CE/DITEC-CE/SUPES-CE;
- Informação Técnica N° 33/2024-NUBIO-CE/DITEC-CE/SUPES-CE.

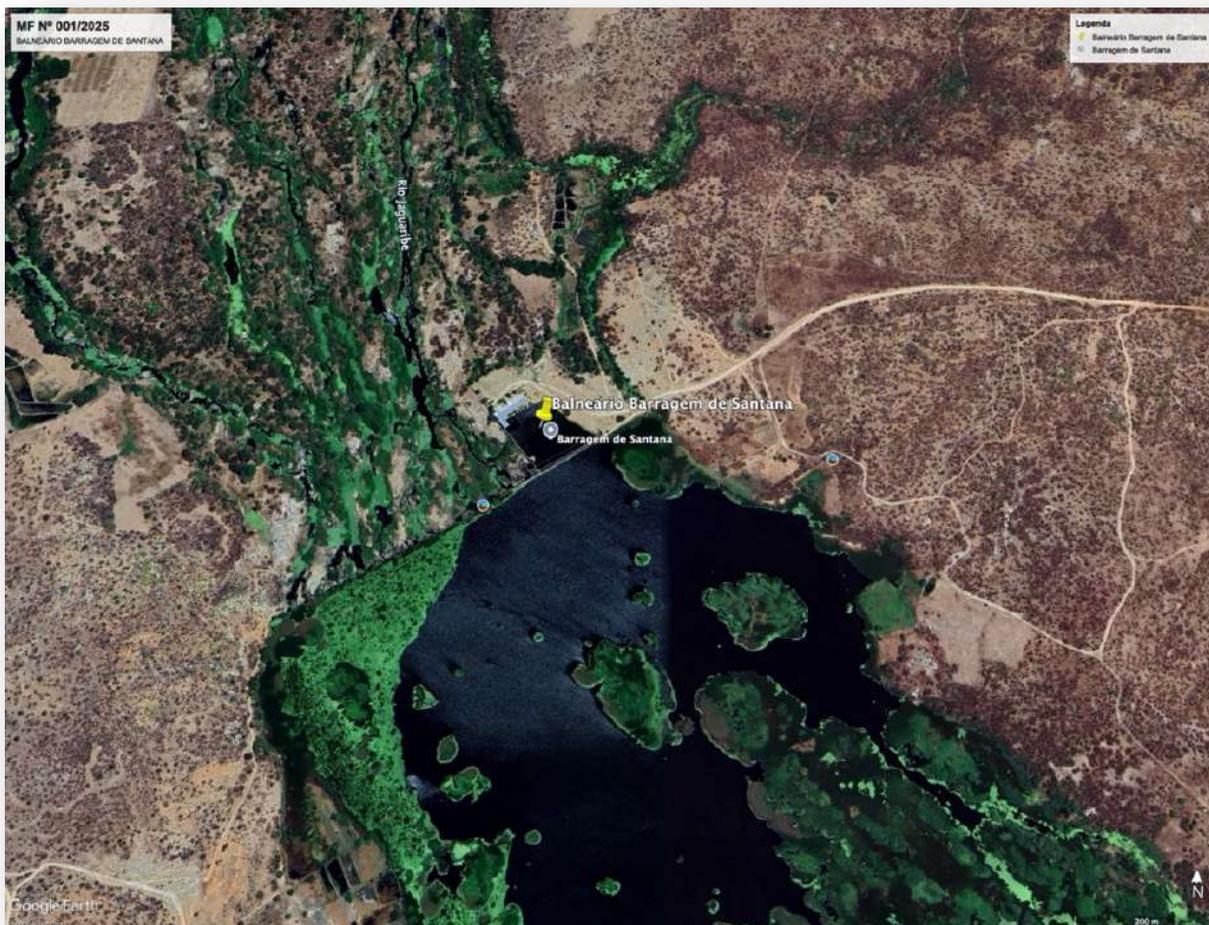




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

**3) LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

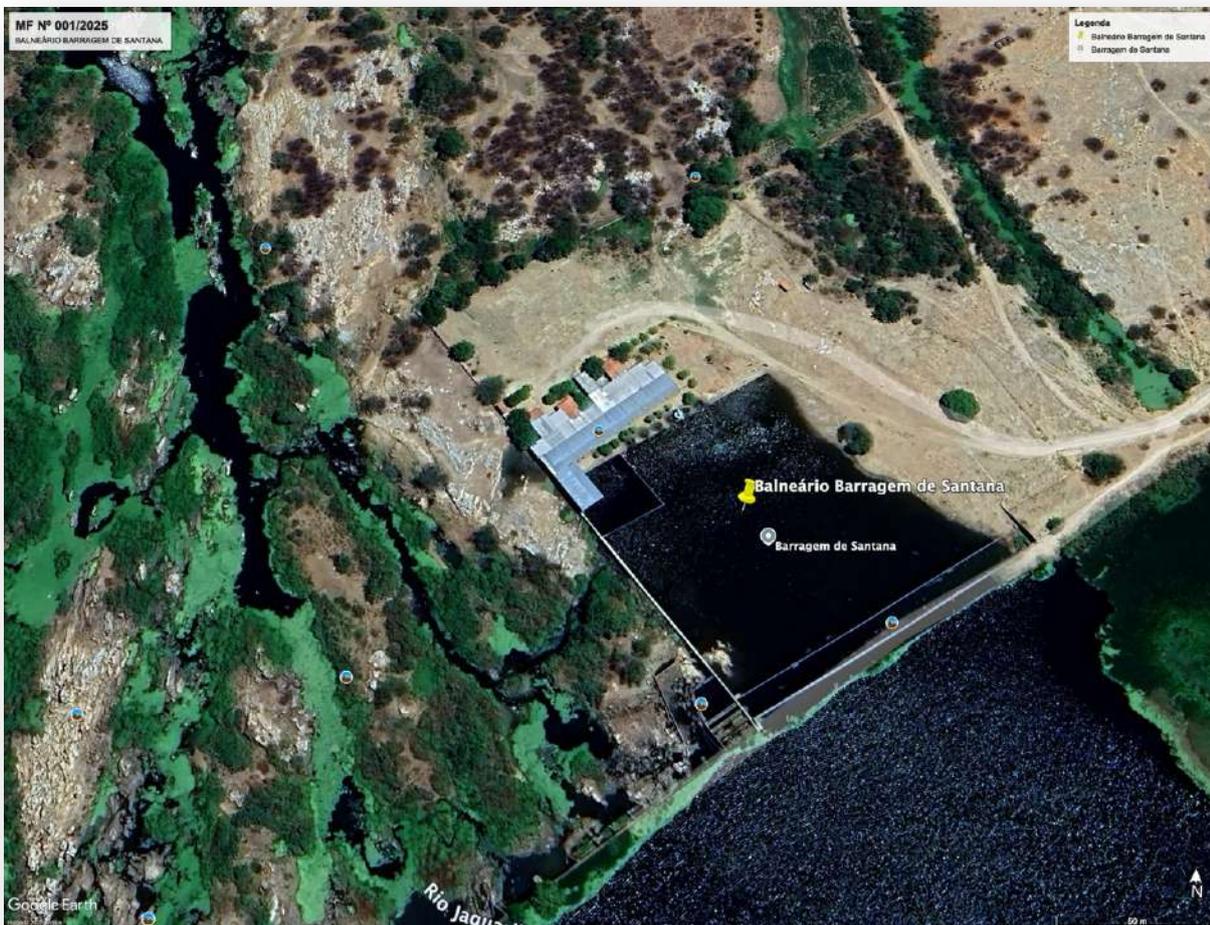
**A) DA IMAGEM DE SATÉLITE DA ÁREA;**



**Figura 1 - Imagem de satélite**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

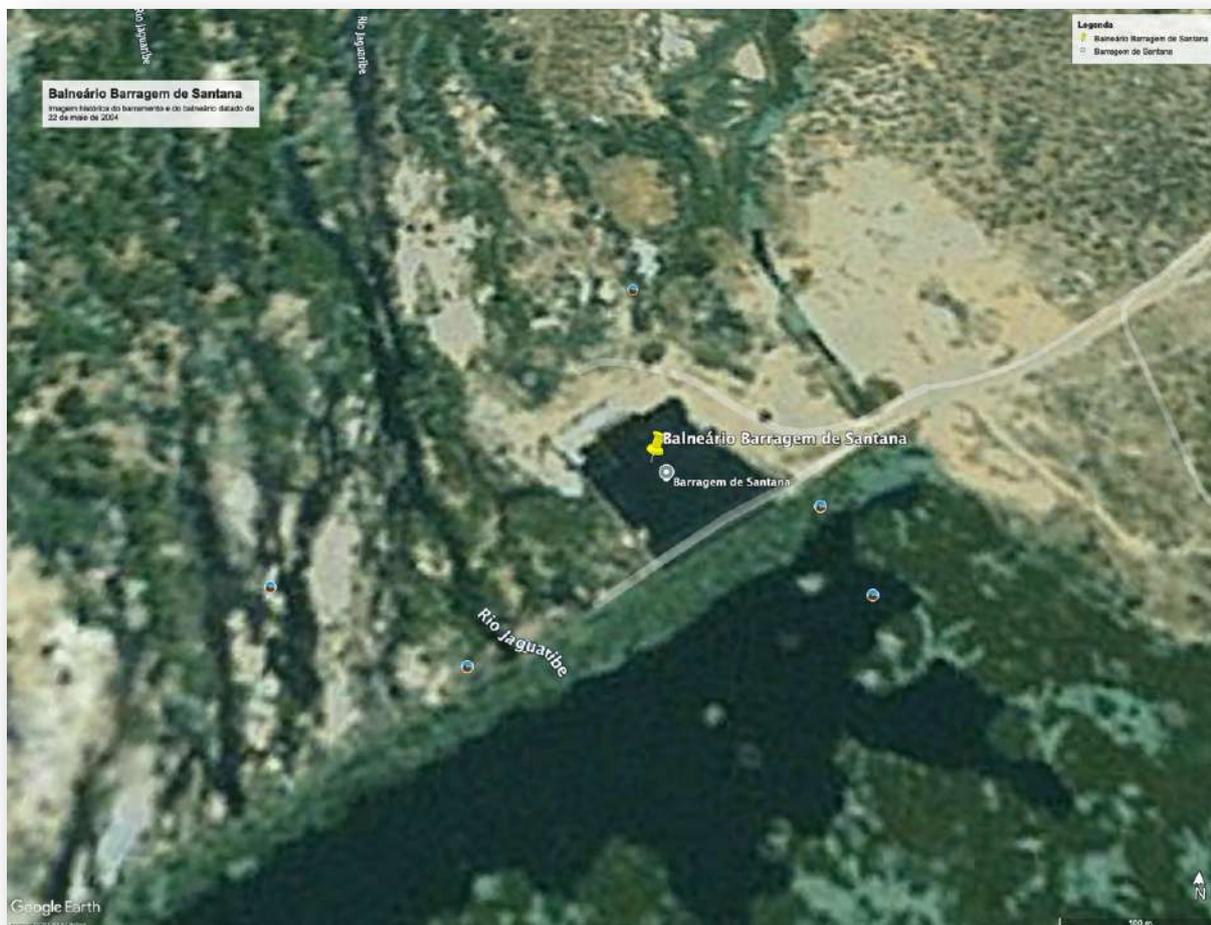


**Figura 2 - Imagem de satélite ampliada**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 3 - Imagem de satélite de 22 de maio de 2004**

No que diz respeito à figura 3, acima, trata-se de imagem histórica retirada do Google Earth, com imagem distorcida em virtude da exiguidade de qualidade tecnológica disponível à época do registro. Contudo, evidente a existência de estrutura já instalada do balneário objeto desta manifestação técnica.

**B) DA EXISTÊNCIA DE UC'S, TERRAS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, RECURSOS HÍDRICOS, APP'S E ASSENTAMENTOS RURAIS:**

Baseado na inspeção técnica e nas imagens do Google Earth, constatou-se que a área do empreendimento está dentro de área de preservação permanente, especificamente inserido no leito ativo do Rio Jaguaribe, fora de Unidades de Conservação e fora de terras indígenas e quilombolas



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

demarcadas pela FUNAI e INCRA, respectivamente.

#### **4) O EMPREENDIMENTO**

##### **4.1 DA ESTRUTURA FÍSICA DO EMPREENDIMENTO;**

O balneário conta com estrutura física constituída pelas seguintes estruturas:

- Quatro barracas construídas em alvenaria inseridas sob um galpão construído em estrutura metálica, correspondente à cobertura, suportada por pilares em concreto armado;
- Banheiros, que atendem as barracas;
- Escorregador construído em alvenaria;
- Três piscinas abastecidas com água proveniente do barramento a montante, sendo uma ao pé do barramento, uma maior a seguir e uma menor que represa a água proveniente do escorregador supracitado;
- Estrutura de banheiro da barraca do Bacana, separada da edificação desta;

##### **4.2 DOS RESÍDUOS GERADOS, LOCAL DE ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL;**

Os resíduos gerados correspondem aos seguintes:

- Esgotos sanitários provenientes dos banheiros das barracas, que contam com fossas sépticas;
- Águas de lavagens de recipientes e demais usos, provenientes do próprio funcionamento das barracas, destinados a caixas específicas, conforme informado por um senhor que se identificou como “Bacana” por ocasião da vistoria;
- Resíduos plásticos de embalagens diversas, recolhidas pela prefeitura municipal;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

**5) REGISTRO FOTOGRÁFICO**



**Figura 4 - Visão geral do galpão social do balneário**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 5 - Visão aproximada do galpão, evidenciando pilares de concreto e estrutura metálica de cobertura**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE  
SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.  
DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE



Figura 6 - Vista frontal da Barraca do Barto



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 7 - Banheiro Masculino da Barraca do Barto**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 8 - Banheiro feminino da Barraca do Barto**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 9 - Tubulação exposta, sem destino a qualquer tipo de tratamento, seja caixa de gordura, sabão ou fossa séptica**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 10 - Fossa séptica da Barraca do Barto**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 11 - Vista frontal da Barraca do Bacaninha**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 12 - Banheiro feminino da Barraca do Bacaninha**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 13 - Banheiro masculino da Barraca do Bacaninha**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 14 - Vista frontal da barraca de "Eduardo de Anastácio", conforme informado pelo senhor "Bacana", no momento da vistoria**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 15 - Vista frontal da Barraca do Bacana**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 16 - Banheiros masculino e feminino da Barraca do Bacana, sob os quais encontra-se a fossa séptica**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 17 - Vista do Sistema de Transposição de Peixes (STP), localizado no Barramento da Barragem de Santana, ao lado do Balneário Barragem de Santana**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 18 - Vista aproximada do STP**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 19 - Detalhes do STP do barramento, classificado como STP do tipo Escada ou Degrau, com descanso entre os degraus, sem ter sido identificada, por ocasião da vistoria, subida de peixes**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 20 - Vista superior do STP**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 21 - Vista superior do Balneário Barragem de Santana**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**



**Figura 22 - Resíduos de embalagens jogados no entorno do barramento e balneário**

## **6) ANÁLISES, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

### **6.1. DO HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO**

A seguir, apresento de forma sucinta os principais pontos em discussão, os quais serão detalhados ao longo desta manifestação técnica:

- O empreendimento obteve da SEMACE, em 05 de julho de 2002, após regular processo administrativo de licenciamento ambiental, a **Licença de Instalação N°**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

**1250/2002**, que foi renovada em 15 de abril de 2004 por meio de novo processo de licenciamento ambiental, resultante na **Licença de Instalação N° 120/2004**. Nos anos de 2002 e 2004, quando foram emitidas as licenças supracitadas, este órgão ambiental não era habilitado para conduzir licenciamentos ambientais;

- A Licença de Operação do balneário Barragem de Santana foi solicitada, mas indeferida pela SEMACE, sob a justificativa de localização em APP.
- Em 2018, o Conselho Municipal de Turismo reconheceu oficialmente o balneário como **Polo de Lazer e Turismo**.
- No ano de 2019 o Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) editou a Resolução N° 07/2019, que inseriu os empreendimentos de balneários no grupo de atividades de Infraestruturas Urbanísticas/Paisagísticas (código 25), cujos impactos são todos definidos como **locais**, o que submete esse tipo de empreendimento ao controle ambiental municipal;
- A atividade de **balneário era passível de licenciamento de operação na época**, contudo, o COEMA, por meio da Resolução N° 02/2019, que estabelece o procedimento para condução dos processos de licenciamento no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu quais tipos de licenças são necessárias para regularizar cada tipo de atividade licenciável no Estado. Nessa toada, a norma referida definiu que a atividade de balneário **não se sujeita ao licenciamento ambiental de operação**;

BALNEÁRIO1 (ATIVIDADE 25.05)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		MÉDIO	
	Mc	≤ 0,5	E*
	Pe	> 0,5 ≤ 2,0	F
Área total (ha)	Me	> 2,0 ≤ 3,5	H
	Gr	> 3,5 ≤ 5,0	L
	Ex	> 5,0	N

\*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);  
Atividade não sujeita a Licença de Operação.

**Figura 23 - Captura de tela da Resolução COEMA N° 02/2019 com procedimento para licenciamento da atividade de Balneário**

- O Plano Diretor de Jaguaribe (Lei Municipal 1.437/2019) estabelece em seus



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

arts. 5º, 8º e 179 as diretrizes que destacam os aspectos territoriais no Município, definindo a Barragem de Santana como **Balneário Público de lazer**;

- O **art. 38, II do Plano Diretor** classifica a **Barragem de Santana como Área de Interesse Turístico (AIT)**, reconhecendo seus atributos notáveis e seu potencial para atividades recreativas e econômicas sustentáveis;
- O IBAMA e a SEMACE, em pareceres elaborados em diferentes momentos, indicam a retirada da estrutura como única saída possível para um suposto retorno à regularidade do local.

## **6.2. DA ANÁLISE DOS FATOS**

### **6.2.1. Da Competência**

A Constituição Federal de 1988, notadamente no inciso VI do caput do art. 23, estabelece que, em matéria administrativa, a proteção do meio ambiente é uma competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reforçando que cada ente federativo deve atuar conforme sua realidade e capacidade técnica. O parágrafo único do artigo supramencionado determina que “leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”

Nessa linha, a Lei Complementar Federal nº 140/2011 foi editada e passou a fixar normas para a cooperação entre os entes subnacionais na proteção das paisagens naturais, meio ambiente e combate à poluição. O art. 9º, XIV da referida lei determina que compete aos Municípios realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que causem impacto ambiental local, conforme critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Ocorre, no entanto, que à época do licenciamento do Balneário Barragem de Santana, além de a norma federal aqui citada ainda não existir no ordenamento jurídico, o Município de Jaguaribe não dispunha de órgão licenciador, o que fez necessário o andamento do licenciamento pelo órgão licenciador do Estado do Ceará, a SEMACE. Contudo, a partir de meados de 2013, este Município passou a licenciar as atividades de impacto local, conforme determina a lei complementar nº 140/2011, podendo, inclusive, disciplinar o meio ambiente local com normas específicas.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

No caso específico objeto deste relatório, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), por meio da Resolução nº 07/2019, reconheceu que balneários são empreendimentos de **impacto ambiental local**, o que confere ao município a prerrogativa de analisar, conceder ou negar o licenciamento ambiental dessa atividade.

CÓD	GRUPO DE ATIVIDADE	PPD	PORTE	COMPETÊNCIA	CONSIDERAÇÕES/ TÉCNICAS
25.00	INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA				
25.01	Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.02	Implantação de Equipamentos Sociais	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.03	Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.04	Requalificação Urbana	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.05	Balneário	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.06	Polo de lazer	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.07	Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e Campo de Futebol	B	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.08	Estádio de Futebol	M	Micro, pequeno, médio, grande e excepcional	Impacto local	
25.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-	-	-	

**Figura 24 - Captura de tela da Resolução COEMA Nº 07/2019**

### 6.2.2. Lei Federal Nº 12.651 de 2012 (Novo Código Florestal)

Inicialmente, é necessário destacar que o Balneário Barragem de Santana, de fato, está inserido em APP, o que demanda de qualquer órgão ambiental maior cautela em concessão de qualquer licença ou autorização ambiental, observando as restrições legais para sua exploração. Nesse sentido, o art. 8º do novo Código Florestal restringe as hipóteses de exceção, ou seja, quando será permitida a intervenção em APP, estabelecendo o seguinte:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de **interesse social** ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Necessário, portanto, trazer o conceito de “interesse social” conforme o próprio Código Florestal:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

(...)

**IX - interesse social:**

(...)

c) a implantação de **infraestrutura pública** destinada a **esportes, lazer** e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais **consolidadas**, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;”

**6.2.2.1. Das Áreas Consolidadas**

Em que pese o balneário se enquadre perfeitamente na exceção do art. 8º, há que se falar, ainda, que o empreendimento foi licenciado antes do atual Código Florestal (2012), quando as regras eram diferentes. O art. 61-A permite a regularização de ocupações consolidadas anteriores a 22 de julho de 2008:

“Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de **ecoturismo** e de **turismo rural** em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.”

A área do balneário pode ser enquadrada como ocupação consolidada, impedindo a aplicação retroativa da legislação para determinar sua remoção, uma vez que, por mais de uma vez o plano diretor municipal definiu o balneário como relevante para o turismo municipal, o que já havia sido declarado em meados de 2018, por meio da Resolução nº 01 de 20 de dezembro de 2018, do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).

Reforçando o que já havia sido declarado pelo COMTUR, o Plano Diretor Municipal enquadrando o balneário como Área de Interesse Turístico, elevando esse status ao nível legal, conforme depreende-se do art. 38:

“Art. 38 **Áreas de Interesse Turístico (AIT)** são



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

áreas com atributos notáveis dos pontos de vista ambiental e paisagístico que lhes conferem potencial turístico.

Parágrafo único. No Município são Áreas de Interesse Turístico:

I - a região da Serra do Pereiro;

II - a **Barragem de Santana.**”

**6.2.3. Lei Municipal Nº 1.437 de 2019 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Jaguaribe)**

O Plano diretor municipal, em diversas passagens enaltece a importância do Balneário Barragem de Santana para o desenvolvimento municipal, reconhecendo-o como componente de suas diretrizes estratégicas, conforme depreende-se do §3º do art. 5º do referido diploma legal:

“Art. 5º, §3º - São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando ao desenvolvimento rural sustentável, deve-se considerar as seguintes diretrizes estratégicas:

(...)

IV - incentivo à exploração sustentável do potencial turístico na região da Serra do Pereiro e na **Barragem de Santana, com sua consolidação como balneário público;**”

Ainda no sentido de consolidar a importância do balneário, o §4º do mesmo artigo reforça sua importância para o patrimônio histórico-cultural e natural:

“Art. 5º, §4º - São diretrizes estratégicas, no âmbito do Plano Diretor, visando à preservação da identidade municipal e do patrimônio histórico-cultural e natural:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

(...)

IV - valorização do patrimônio material, como nos casos do Palácio da Intendência, da Igreja Matriz, do Teatro Paroquial, da sede dos Correios, do Hotel Glória, da Casa Trapiá, da Igreja de Mapuá e da **Barragem de Santana.**”

O art. 8º do plano diretor acrescenta como diretriz que destaca os aspectos territoriais do Município de Jaguaribe a ampliação de **espaços públicos de lazer**, contemplando a Barragem de Santana como espaço de lazer, de domínio público, o que faz com que convirja perfeitamente com o disposto no art. 3º, IX, “c” do Código Florestal. Vejamos o que diz o Plano Diretor a esse respeito:

“Art. 8º São diretrizes que destacam aspectos territoriais referentes à estrutura urbana:

(...)

X - **ampliação dos espaços livres de uso público para lazer e convivência**, contemplando, entre outros:

(...)

e) **consolidação da Barragem de Santana como balneário público;**”

Por fim, confirmando as disposições normativas anteriores, a lei municipal reforça a relevância do balneário como um eixo estratégico no desenvolvimento rural sustentável:

“Art. 179 - No que se refere ao eixo estratégico de desenvolvimento rural sustentável, o Poder Público deverá promover as seguintes ações:

(...)

II – **consolidação** da Barragem Santana como



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

**Balneário Público**, incluindo a resolução da situação fundiária e a melhoria da infraestrutura de apoio à atividade turística;”

**6.2.4. O Balneário Barragem de Santana e o Interesse Social, conforme o novo Código Florestal e a legislação local**

É evidente, após o exposto nos tópicos anteriores acerca das disposições do Código Florestal sobre a matéria, e as diretrizes e classificações estabelecidas no Plano Diretor, que o balneário se amolda perfeitamente no conceito de interesse social expresso no art. 3º, IX, "c" da Lei 12.651/2012, inserindo-se, portanto, em uma das exceções legais do Código.

Ainda nesse sentido, relevante destacar o conceito de **área consolidada**, conforme aqui já demonstrado, como as áreas rurais utilizadas para ecoturismo ou turismo rural. O Plano Diretor de Jaguaribe (Lei 1.437/2019) reforça essa diretriz ao estabelecer a consolidação da Barragem de Santana como balneário público e sua exploração turística sustentável (art. 38, II). Isso demonstra que **o município reconhece oficialmente a área como um espaço dedicado ao turismo**, alinhando-se ao conceito previsto no Código Florestal.

Portanto, é clara a convergência legal entre a legislação federal e a municipal, o que **reforça a legitimidade do balneário como empreendimento de interesse social consolidado e, conseqüentemente, afasta a necessidade de sua remoção.**

**6.2.5. Das considerações sobre pareceres e vistorias anteriores**

Com todo o respeito aos estimados colegas analistas e fiscais de meio ambiente dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), que elaboraram pareceres técnicos sobre o balneário em questão, passo à análise dos principais pontos. Preliminarmente, observa-se que os referidos pareceres não consideraram plenamente a finalidade social do empreendimento, o que é compreensível, pois, para que chegue a essa conclusão, demanda uma análise aprofundada das peculiaridades e da realidade fática e legal do local, conforme demonstrado nos tópicos anteriores desta manifestação técnica.

Além disso, cabe ressaltar que este signatário somente tomou conhecimento do procedimento administrativo que corre no *parquet* cearense ao final do ano de 2024. À época,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

constatou-se que o promotor da comarca já havia oficiado o IBAMA, o que resultou na recente Informação Técnica nº 33/2024.

Dessa forma, tudo indica que este órgão ambiental municipal não foi previamente consultado ou envolvido nas vistorias realizadas pelos demais órgãos ambientais, impossibilitando qualquer contribuição direta na fase inicial das análises e conclusões. Caso tivéssemos sido formalmente chamados a participar desde o início, poderíamos auxiliar na construção de um entendimento mais abrangente sobre os aspectos socioambientais do empreendimento, evitando lacunas na avaliação técnica.

**6.2.5.1. Parecer 02007.000140/2015-38 Nufloza/CE/IBAMA**

Os principais pontos levantados pelo parecer do IBAMA são os seguintes:

1. O empreendimento está localizado em Área de Preservação Permanente (APP), não sendo passível de regularização;
2. A ocupação compromete processos ecológicos essenciais e deve ser removida para restaurar o meio ambiente;
3. O empreendimento interfere na piracema e pode afetar negativamente a fauna aquática local;
4. A instalação ocorreu sem licenciamento adequado, tornando a atividade irregular;
5. A legislação ambiental federal impede a manutenção de ocupações em APPs quando não se enquadram em exceções legais.

Em contraponto ao que se levanta no parecer supracitado, passo à análise conforme as peculiaridades locais:

*1. Sobre a Ocupação em APP e sua Regularização:*

- a. O Código Florestal (Lei 12.651/2012) permite exceções à proibição de ocupação em APPs, nos casos de **interesse social**, utilidade pública ou baixo impacto ambiental (art. 8º);
- b. O art. 3º, IX, “c” do Código Florestal define que atividades de recreação e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

**lazer** em empreendimentos públicos, são de interesse social;

- c. O Plano Diretor de Jaguaribe (Lei 1.437/2019, art. 8º, X, “e”) determina que a **Barragem de Santana deve ser consolidada como balneário de uso público para o lazer**, confirmando seu caráter de interesse social;
- d. O art. 38, II do Plano Diretor classifica a Barragem de Santana como Área de Interesse Turístico (AIT), o que contribui para o conceito de área consolidada do Art. 61-A do CF.

*2. Sobre o Comprometimento de Processos Ecológicos e Necessidade de Remoção*

O IBAMA não apresentou estudos técnicos conclusivos sobre o grau de degradação ambiental ou a irreversibilidade dos impactos. Necessário pontuar, ainda, que:

- a. O Código Florestal (art. 61-A) permite a regularização de ocupações consolidadas anteriores a 2008;
- b. A ocupação do balneário é anterior ao Código Florestal de 2012, o que permite que sua regularização seja avaliada conforme o regime de transição da legislação;
- c. A remoção total das estruturas não é a única solução para mitigar impactos ambientais. Medidas como reflorestamento, saneamento adequado e compensações ambientais podem equilibrar preservação e uso sustentável.

Sendo assim, **a necessidade de remoção do balneário deve ser tecnicamente fundamentada, e não apenas presumida. Soluções mitigatórias devem ser consideradas antes da remoção das estruturas**, afinal, trata-se de estrutura consolidada existente há aproximadamente 23 anos.

*3. Sobre a Interferência na Piracema*

O parecer alega que o empreendimento interfere na piracema, porém não apresenta dados concretos que sustentem essa afirmação, especialmente considerando que o barramento possui um Sistema de Transposição de Peixes (STP), conforme demonstrado nas figuras 17 a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

20 deste documento.

Além disso, as imagens evidenciam que o STP está localizado ao lado do balneário, de modo que sua remoção não alteraria a atual dinâmica de migração da fauna aquática, uma vez que o barramento da barragem permaneceria inalterado. É importante destacar que qualquer barramento, por sua própria natureza, influencia a migração reprodutiva dos peixes, e os STPs são justamente construídos para mitigar esses impactos. O modelo utilizado na Barragem de Santana é amplamente empregado em diversas barragens brasileiras com essa finalidade.

Por fim, ressalta-se que avaliar a eficiência de um STP exige estudos técnicos aprofundados e monitoramento contínuo, sendo inviável realizar essa análise de forma conclusiva apenas por meio de uma vistoria ou fiscalização pontual no local.

*4. Sobre a Suposta Irregularidade no Licenciamento*

O licenciamento foi concedido pela SEMACE em 2002 e renovado em 2004, antes da existência do órgão ambiental municipal. Desse modo:

- a. A Licença de Instalação foi concedida de forma válida, e o indeferimento posterior da Licença de Operação não invalida a atividade, uma vez que, atualmente, a legislação estadual (COEMA) determina que balneários são de impacto local e podem ser licenciados pelo município;
- b. No ano de 2019 o COEMA editou a Resolução Nº 02, que define critérios para condução dos processos ambientais de licenciamento. A referida resolução, conforme verificável na figura 4 deste documento, determinou que balneários não se submetem ao licenciamento de operação. A conclusão necessária é, portanto, que o empreendimento se regulariza por ocasião da emissão da Licença de Instalação, o que ocorreu no ano de 2002, e confirmado no ano de 2004;
- c. Em que pese o licenciamento ter sido encerrado em 2004, nada obsta que este Município, no exercício de suas atribuições na proteção ambiental e na condução de licenciamentos de atividades cujos impactos são locais,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

submeta a novo procedimento de licenciamento de regularização, de forma a exigir que sejam providenciados estudos técnicos que possibilitem a perfeita integração entre os interesses sociais e ambientais envolvidos.

Sendo assim, a ausência de Licença de Operação no caso concreto, além de não significar que a atividade seja ilegal, não obsta que seja conduzido um novo processo de regularização pelo órgão ambiental competente do Município de Jaguaribe, ou seja, esta Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca - SAMAP.

Por fim, necessário mencionar o Ofício nº 438/2018/SUPES-CE-IBAMA, cujo remetente é o senhor Herbest Pessoa Lobo, Superintendente do IBAMA no Estado do Ceará à época, que informou a este órgão ambiental o que se reforça desde o início deste relatório: o **interesse social envolvido na construção do balneário Barragem de Santana**, conforme figura abaixo.

  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO CEARÁ  
Av. Visconde do Rio Branco, 3900 - Bairro Fátima, Fortaleza/CE, CEP 60055-304

Ofício nº 438/2018/SUPES-CE-IBAMA

Ao Senhor  
Alisson Freitas  
Secretário de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente do Município de Jaguaribe - CE  
Avenida 8 de Novembro, S/N Parque de Exposições, CEP: 63.475-000  
Jaguaribe-CE

Assunto: Resposta ao requerimento de dispensa para apresentação de PRAD para recuperação dos danos ambientais resultantes da instalação de barragem e de balneário

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02007.001480/2006-95.

Senhor Secretário,

1. Em resposta ao requerimento formulado por essa Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente, por meio do qual é solicitada, ao IBAMA, a dispensa de apresentação de PRAD para a área degradada em decorrência da instalação da denominada barragem de Santana e de um balneário a ela associado, informamos que, de acordo com o estabelecido no Art. 3º, IX, "c", da Lei Federal nº. 12.651/12, é considerada como de interesse social "a **implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei**".

2. O Art. 8º da mesma Lei, estabelece que "a **intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei**".

3. Considerando exposto, esta Superintendência entende que, em princípio, seria possível a manutenção da barragem e do balneário a ela associado, desde que a obra venha a ser regularizada junto ao órgão ambiental competente, o que deverá ser demonstrado por essa municipalidade, mediante a apresentação das correspondentes licenças ou autorizações ambientais.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
Herbest Pessoa Lobo  
Superintendente do IBAMA no Estado Ceará

**Figura 25 - Ofício 438/2018 da Supes/CE do IBAMA à então Secretaria de Desenvolvimento Rural, Agricultura e Meio Ambiente do Município de Jaguaribe**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

**6.2.5.2. Parecer Técnico SEMACE nº 197/2021 – DICOP/GECON**

Principais Alegações do Parecer da SEMACE:

1. O balneário está localizado dentro do leito regular do Rio Jaguaribe, o que tornaria sua ocupação inadequada para manutenção;
2. A intervenção em APP só pode ocorrer em casos de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto ambiental (art. 8º do Código Florestal), e o balneário não atenderia a esses critérios;
3. A estrutura do balneário interfere no fluxo natural do rio, podendo alterar seu curso e comprometer a biodiversidade local;
4. O empreendimento gera uma quantidade elevada de resíduos sólidos e efluentes, com risco de contaminação do meio ambiente;
5. Não há um Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial, que deveria estar implementado;

Em contraponto ao que se levanta no parecer supracitado, passo à análise conforme as peculiaridades locais:

*1. Sobre a Localização no Leito do Rio e a Ocupação em APP*

O Parecer da SEMACE, embora reconheça as exceções do art. 8º do Código Florestal, entende que esse empreendimento não se enquadra nas exceções previstas na norma, notadamente o **interesse social**. No entanto, por todo o exposto neste relatório, não merece prosperar essa premissa tendo em vista todos os meios legais e culturais que insere o balneário num contexto de relevante interesse social, especialmente por tratar-se de **infraestrutura pública de lazer** por expressa determinação do Plano Diretor Municipal (Lei 1.437/2019, art. 8º, X, “e”).

Outro ponto também já amplamente discutido, é a possibilidade de enquadramento como área consolidada, conforme tópico 6.2.2.1 desta Manifestação Técnica.

*2. Sobre a Suposta Interferência no Fluxo do Rio*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

Em que pese o enquadramento em todas as exceções aqui previstas, a SEMACE não anexou estudos hidrológicos que comprovem a alteração do curso do rio. A demolição não pode, portanto, ser vista como solução única, sem considerar os demais impactos causados por eventual investida nesse sentido. Contudo, não há que negar que a ocupação em APP presume um controle necessário de impactos, o que pode ser feito por meio de um novo PRAD e adoção de medidas compensatórias, como estabilização de margens e requalificação da vegetação ripária.

*3. Sobre a Geração de Resíduos Sólidos e Efluentes*

O balneário, conforme evidenciado pelo próprio parecerista no tópico 4.4 e 4.5 do documento, já conta com gestão de resíduos e tratamento de efluentes, e medidas adicionais podem e devem ser implementadas. O Parecer da SEMACE reconhece que os resíduos sólidos já são coletados pela Prefeitura de Jaguaribe e que o empreendimento possui fossas sépticas, mas pode ser exigida a instalação de um sistema de tratamento mais avançado.

A implementação de sistemas de esgotamento sanitário e controle de resíduos pode ser exigida no processo de regularização, sem necessidade de remoção da estrutura.

*4. Sobre a Ausência de um Plano Ambiental para o Reservatório*

A ausência de um plano específico não inviabiliza o empreendimento, apenas exige que sejam feitas adequações ambientais. O Código Florestal não exige um Plano Ambiental de Conservação para todas as ocupações em APP, mas recomenda sua implementação. A exigência do código se aplica para “reservatórios d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público”.

**6.2.6. Das deficiências constatadas**

Durante a vistoria técnica realizada em 11 de março de 2025, foram constatadas diversas questões que demandam atenção por parte do poder público municipal:

- Baixa arborização no entorno do balneário, com predominância de espécies exóticas invasoras, como o Nim (Neem) (*Azadirachta indica* A. Juss), que pode impactar negativamente o bioma da caatinga;
- Acúmulo significativo de resíduos sólidos, especialmente embalagens plásticas e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

frascos de bebidas, nas proximidades das edificações. Diante disso, torna-se essencial que a Prefeitura Municipal de Jaguaribe adote medidas de educação ambiental, intensifique a regularidade da limpeza e avalie a possível responsabilização dos barraqueiros quanto ao descarte inadequado de resíduos próximos a seus estabelecimentos;

- Deterioração das estruturas de lazer, com destaque para o escorregador construído em alvenaria. Diante desse cenário, este servidor encaminhará ofício à secretaria municipal competente para ciência da situação e eventual adoção de providências;
- Presença de tubulações despejando efluentes de características residenciais oriundos das barracas diretamente no solo, sem qualquer tipo de tratamento;
- Dificuldade na verificação da eficácia do controle de efluentes sanitários, o que exige maior atenção do poder público municipal quanto ao tratamento adequado desses resíduos, dada a importância da preservação ambiental da área onde se encontra o balneário.

### **6.3. CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi exaustivamente exposto, a permanência do balneário está em **parcial consonância** com o Código Florestal Brasileiro, já que é necessária a correção de todas as deficiências apontadas para a perfeita conformidade. Essa consonância advém da conformidade com o conceito de **interesse social** do Código Florestal, e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Participativo, sendo mais adequada a adoção de medidas corretivas ambientais do que a remoção.

Deve-se concluir também pelo enquadramento do empreendimento no art. 61-A do código florestal, que define as **áreas consolidadas** até 22 de julho de 2008.

Sendo assim, entende este que subscreve esse documento a real desnecessidade de remoção desse empreendimento, que já conta com 23 anos servindo lazer à população jaguaribana, **desde que sanadas todas as deficiências** constatadas no tópico 6.2.6. desta manifestação técnica.

### **6.4. RECOMENDAÇÕES**

Por fim, faço as seguintes recomendações à Gestão Municipal, visando a adoção de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

medidas efetivas para a regularização ambiental e a mitigação dos impactos do Balneário Barragem de Santana:

- **Contratação de estudos técnicos especializados** para subsidiar este órgão ambiental na condução de um possível novo processo de licenciamento ambiental, garantindo uma avaliação científica e objetiva dos impactos do balneário e das medidas de mitigação cabíveis, com ênfase na análise da eficiência do Sistema de Transposição de Peixes (STP) atualmente implantado. O estudo deverá verificar a necessidade de aprimoramento ou implantação de novos dispositivos que assegurem a migração adequada da fauna aquática.
- **Aprimoramento do tratamento de resíduos sólidos e efluentes sanitários**, incluindo a implementação de soluções para evitar a contaminação do curso d'água e a disposição inadequada de resíduos no entorno do balneário;
- **Elaboração de um plano de manejo para substituição gradual do Neem Indiano (*Azadirachta indica*)** por espécies nativas da caatinga, promovendo a recuperação ambiental da área, com possibilidade de vincular essa iniciativa a projetos de reposição florestal conduzidos por este órgão ambiental municipal;
- **Investimento em educação ambiental**, com instalação de placas informativas no balneário, campanhas de conscientização nas mídias oficiais e fiscalização reforçada, além da disponibilização de lixeiras para coleta seletiva em pontos estratégicos do local;
- **Aprimoramento da coleta de resíduos sólidos**, com retirada periódica pelo sistema municipal de limpeza urbana, garantindo uma frequência mínima de duas vezes por semana, ajustável conforme o fluxo de visitantes;
- **Estabelecimento de horários regulados para visitação pública**, visando maior controle sobre os impactos ambientais causados pelo fluxo de frequentadores;
- **Diálogo institucional com órgãos competentes**, especialmente o IBAMA, para expor a realidade do balneário e buscar um consenso sobre medidas mitigatórias,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**  
**SECRETARIA DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA - SAMAP.**  
**DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**

considerando as atuais restrições impostas ao local;

- **Proposição de um novo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)**, com foco na recuperação das áreas adjacentes ao balneário, sem prever sua remoção total. O PRAD deverá contemplar reflorestamento, aprimoramento do tratamento de efluentes, implementação e aperfeiçoamento de soluções que garantam a reprodução dos peixes durante a piracema, além de outras medidas ambientais identificadas ao longo do processo de elaboração;
- **Protocolar o pedido de Licenciamento de Regularização do empreendimento**, assegurando que todos os estudos e recomendações sejam analisados criteriosamente. O acompanhamento do licenciamento deverá contar com mecanismos transparentes de monitoramento, permitindo que a sociedade e o Ministério Público do Estado do Ceará tenham acesso ao andamento do procedimento em tempo real;
- **Encaminhamento deste documento ao Ministério Público**, junto com as recomendações eventualmente acolhidas pelo grupo gestor, para que o MPCE possa se manifestar sobre as medidas propostas e adotar as providências que considerar cabíveis;
- **Em caso de acolhimento das recomendações pelo grupo gestor e pelo MPCE, solicitar prazo para que o Município providencie os estudos técnicos necessários e dê andamento ao processo de licenciamento ambiental**, considerando a complexidade do tema e a necessidade de planejamento financeiro e orçamentário adequado.

*É o Parecer Técnico, o qual se submete à apreciação superior.*

Jaguaribe, 12 de março de 2025

---

**Daniel Lucas Campelo Diógenes**  
**Auditor Ambiental**  
**Matrícula 137980-1**